



CÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

25 JUL 2023

PROTOCOLO
Nº 340/2023

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



PROJETO DE LEI Nº 340/2023

Dispõe sobre o parcelamento de débito para com a Rio+ Saneamento e dá outras providências.

Art. 1º. Os débitos para com a Rio+ Saneamento poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo que a entrada do parcelamento não poderá ser superior a 25% do valor do salário mínimo, para pessoas físicas; e de 50% do valor do salário mínimo, para pessoas jurídicas.

§1º O parcelamento de que trata a presente Lei aplica-se aos débitos inscritos ou não em "dívida ativa".

§2º Não serão objetos de parcelamento, os débitos provenientes de infrações cometidas contra a concessionária de serviço público.

§3º Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão e expressos em reais, corrigidos conforme o aumento concedido no reajuste das tarifas de água e esgoto da concessionária.

§4º Considera-se consolidação, para efeito do disposto nesta Lei, o acréscimo ao valor originário do débito, da correção monetária, da multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais.

Art. 2º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será

acrescido de multa e juros moratórios, na forma da legislação pertinente, e a mesma for recolhida fora do prazo estabelecido no acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. As parcelas para pessoas físicas não poderão ser superiores a 15% do valor do salário mínimo, e de até 30% do valor do salário mínimo, para as pessoas jurídicas.

Art. 3º. O não pagamento de qualquer parcela sujeitará o usuário aos regulamentos estabelecidos pela concessionária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



Art. 4º. O parcelamento de que trata esta Lei deverá ser requerido pelo interessado, na repartição competente a concessionária.

§1º Quando da aprovação do pedido de parcelamento, o interessado recolherá, a primeira parcela e, no caso de já haver sido feito o corte no fornecimento de água, o requerente poderá solicitar a religação.

§2º O setor competente, a cada parcelamento, expedirá um carnê ou lançarão as parcelas, devidamente discriminadas, na própria conta mensal de água e esgoto, no mês subsequente.

Art. 5º. A Certidão Negativa de Débitos, relativa ao contribuinte que possuir parcelamento, terá validade de 30 (trinta) dias, podendo o interessado, após o vencimento da mesma, solicitar nova Certidão ou, apresentando as parcelas pagas no período, ser a mesma revalidada.

Art. 6º. Sempre que houver necessidade, a concessionária dará publicidade à normativas, em seus canais oficiais, visando facilitar o entendimento da presente.

Art. 7º. O contribuinte que deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas, poderá reparcelar seus débitos, sob novo requerimento, junto a concessionária, passando a ser cobrada a entrada de 30% do valor do salário mínimo, para pessoas físicas; e de 60% do valor do salário mínimo, para pessoas jurídicas.

Art. 8º. As parcelas lançadas em 48 (quarenta e oito) meses sofrerão o reajuste anual conforme o aumento das tarifas de água e esgoto.

Art. 9º. Para requerer o parcelamento deverão ser apresentados:

I – proprietário: comprovante de titularidade/escritura do imóvel, os recibos de água, RG e a leitura atualizada do imóvel.

II – inquilino: contrato de locação vigente em papel timbrado da imobiliária ou com firma reconhecida em cartório do locador/locatário, RG, os recibos de água, leitura atualizada do imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



Parágrafo único. O parcelamento concedido ao inquilino será de, no máximo, pelo número de meses faltantes para expirar o contrato.

Art. 10. Esta lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Devido ao alto índice de endividamento da população, somado aos altos valores cobrados pelo serviço de abastecimento, o presente projeto de lei prevê que o parcelamento só será efetivado após o pagamento da primeira parcela. Poderão aderir ao programa todos os consumidores do serviço, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Caso o consumidor já possua parcelamentos anteriores, para ter direito a um novo parcelamento deverá quitar o débito, o valor das parcelas será cobrado mensalmente na fatura de água do usuário do serviço.

Peço a aprovação da presente lei aos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Bruno Guimarães Sales
Vereador